



TC 020.075/2009-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante (ODSAI)

Responsáveis: Salviano Marciano Guajajara, CPF 333.906.653-15, Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, ex-presidentes, e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), CNPJ 05.045.306/0001-88, associação privada conveniente

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão na prestação de contas de parte da 4ª parcela e da totalidade da 5ª parcela, como também da aprovação parcial das contas referentes a 2ª e 3ª parcelas do Convênio 1332/2004 (peça 3, p. 15-23), Siafi 507637, por ela firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), objetivando a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 570.840,00 para a execução do objeto, a serem repassados pela concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, no total de R\$ 566.028,96, e creditados na conta específica conforme tabela abaixo.

N. ordem bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2004OB903240	1ª	80.400,00	30/7/2004	3/8/2004
2004OB903241		21.500,00	30/7/2004	
2004OB903242		25.670,00	30/7/2004	
2004OB903821	2ª	47.570,00	26/8/2004	30/8/2004
2004OB905504	3ª	47.570,00	28/10/2004	1/11/2004
2005OB900539	4ª	170.280,00	21/1/2005	25/1/2005
2005OB908905	5ª	130.280,00	2/12/2005	-----
2005OB909588	5ª	42.758,96	29/12/2005	3/1/2006

4. O ajuste vigeu no período de 16/7/2004 a 31/12/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2006, conforme cláusula décima terceira do termo do ajuste, alterada pelos termos aditivos.

5. Devidamente citados e revéis, a instrução à peça 15, p. 71-75, propôs o julgamento da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa e do Sr. Salviano Marciano Guajajara, com imputação de débito solidário e aplicação de multa a ambos.



6. Em seu Despacho (peça 17), o Ministro-Relator José Múcio Monteiro, considerando o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, restituiu este processo à Secex/MA para a citação solidária da associação privada com seus ex-presidentes.

EXAME TÉCNICO

7. Após a instrução à peça 19, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, com a anuência da unidade técnica (peça 20). O Sr. Salviano Marciano Guajajara foi devidamente citado por meio do Edital 39, de 22/5/2013 (peça 24), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/5/2013 (peça 34). Não houve manifestação do responsável ao chamado do TCU.

5. Ressalta-se que a citação editalícia do responsável, conforme justificativa do diretor (peça 21) e registro na instrução à peça 15, p. 73, ocorreu em razão dele ter sido anteriormente citado via ofício, devolvido pelos Correios com a informação “não procurado”, justificada pelo diretor regional do órgão pelo fato do Sr. Salviano Marciano Guajajara residir na zona rural do município de Amarante do Maranhão (MA), onde não há distribuição postal, com fundamento na Portaria 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações.

6. Para a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI) foram enviados os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 895/2013, datado de 11/4/2013 (peça 22), e 2273/2013, de 7/8/2013 (peça 29), ambos devolvidos pelos Correios com a informação de endereço insuficiente/incompleto (peças 25 e 31). Como tal endereço é o que consta no Sistema CNPJ/SRF/MF, não se localizando a responsável, foi promovida a citação da associação via Edital 21, de 6/2/2014 (peça 32), publicado no DOU de 27/3/2014 (peça 34). A ODSAI não apresentou as alegações de defesa nem recolheu o débito.

7. À Sra. Suluene Santana da Silva Sousa foi remetido o Ofício de Citação 897/2013, de 11/4/2013 (peça 23), recebido no seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 14/6/2013 (peça 26). A responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal.

8. Desta forma, ficaram sem justificativa dos responsáveis solidários abaixo indicados as irregularidades descritas no quadro abaixo, objeto desta tomada de contas especial.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
Suluene Santana da Silva Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	31/8/2004	4.615,00	Aprovação parcial da prestação de contas em razão de despesas realizadas antes da vigência do convênio e não previstas no plano de trabalho, sendo R\$ 3.750,00 referente a frete de veículo em favor de Laudivan Rodrigues Caninana e R\$ 865,00 referente a despesa com lavagem de veículo em favor de Adirceu Alves da Silva.
	28/1/2005	93,50	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da realização de despesas com tarifas bancárias
	30/9/2004	41,39	
	31/10/2004	23,53	
	30/11/2004	336,76	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da utilização de recursos da conta corrente a título de empréstimo
27/1/2005	661,26		
Suluene Santana da Silva	25/1/2005	10.623,51	Omissão na prestação de contas do saldo



Sousa, Salviano Marciano Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	2/12/2005	130.280,00	da 4ª parcela e do total da 5ª parcela; não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos; e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.
	3/1/2006	42.758,96	

9. Destaca-se que a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa também foi devidamente ouvida em audiência formulada mediante Ofício 937/2010-TCU/SECEX-MA (peça 15, p. 47-48), recebido em seu endereço em 28/4/2010 (peça 15, p. 53), sem qualquer manifestação da responsável para as irregularidades abaixo:

a) ausência de cópia das guias de recolhimento dos tributos (INSS, ISS e IRRF); e

b) ausência de cópia do mapa de apuração, homologações e adjudicações das licitações e/ou dispensas com as empresas A.K.D. Gomes, B.P.F. Coelho, Barros Duailibe Ltda., E. da Conceição Comércio, Fabiano Pereira da Silva, M.J. dos S. Marcolino, Posto Amarante Ltda., R.A. de S. Franco, S.M. Maciel Comércio e Toyovan Peças e Acessórios Ltda.

CONCLUSÃO

10. Refeitas as citações para a inclusão da ODSAI como responsável solidária nesta tomada de contas especial, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, foram devidamente citados a referida associação, o Sr. Salviano Marciano Guajajara e a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa também por meio de ofício.

11. Apesar de a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atendeu a citação e a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. O Sr. Salviano Marciano Guajajara e a ODSAI, citados por via editalícia, também não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

15. Para a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa deve ser ainda aplicada a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:



a) considerar revéis o Sr. Salviano Marciano Guajajara, a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, e a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), com amparo no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Salviano Marciano Guajajara, CPF 333.906.653-15, da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, ex-presidentes da ODSAI, e da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), CNPJ 05.045.306/0001-88, associação privada convenente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Suluene Santana da Silva Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	4.615,00	31/8/2004
	41,39	30/9/2004
	23,53	31/10/2004
	336,76	30/11/2004
	661,26	27/1/2005
	93,50	28/1/2005
Suluene Santana da Silva Sousa, Salviano Marciano Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	10.623,51	25/1/2005
	130.280,00	2/12/2005
	42.758,96	3/1/2006

Valor atualizado até 1º/8/2014: R\$ 298.230,59

c) aplicar ao Sr. Salviano Marciano Guajajara, CPF 333.906.653-15, à Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, e à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar à Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 1º/8/2014

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2